



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000433897**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2104442-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são impetrantes MAITHÊ WHITACKER LAZARO, NATHALIA DE MENDONÇA PUCHARELLI OLIVEIRA e CAIO VINICIUS SILVA ZANÃO e Paciente OSMAIR ROBERTO DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**FREIRE TEOTÔNIO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº. 2104442-12.2025.8.26.0000

1ª Vara Criminal – Sorocaba

Impetrantes: Maithê Whitacker Lazaro

Nathália de Mendonça Pucharelli

Oliveira

Caio Vinicius Silva Zanão

Paciente : Osmair Roberto dos Santos

Voto nº. 9.452

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Osmair Roberto dos Santos, alegando constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Sorocaba.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da prisão preventiva e a possibilidade de substituição por medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir

3. A decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a que indeferiu o pedido de revogação da custódia estão fundamentadas.

4. Necessidade de manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta das condutas e da evasão do distrito da culpa por mais de 4 anos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A gravidade da conduta e a evasão do distrito da culpa justificam a prisão preventiva. 2. Condições pessoais favoráveis não garantem liberdade quando há elementos que autorizam a medida extrema.

Cuida-se de “habeas corpus”, com pedido liminar, impetrado em favor de Osmair Roberto dos Santos, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca Sorocaba, no processo nº 1505856-10.2020.8.26.0602.

Aduzem os impetrantes, em síntese, que, em 06 de novembro de 2020, o paciente teve a prisão preventiva decretada, pela prática, em tese, de organização criminosa e estelionato, através de decisão desprovida de fundamentação idônea. Discorrem que o increpado foi citado por edital e o processo acabou suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, ao passo que os corréus foram condenados em 2022. Afirmam que o paciente foi preso em 31 de janeiro passado, e a autoridade impetrada manteve a constrição cautelar com base em fundamentos desatualizados e não obstante a ausência dos requisitos da prisão preventiva. Acenam, ainda, para as condições pessoais favoráveis do acusado, destacando que *“não há indícios de que o paciente tenha se evadido do distrito da culpa”*. Argumentam que, na realidade, o custodiado somente não foi localizado pela ausência de diligências complementares para sua citação pessoal. Pleiteiam, liminarmente, a revogação da prisão preventiva ou, de forma subsidiária, a substituição por medidas cautelares alternativas, confirmada a ordem quando do julgamento do mérito (págs. 01/16).

O pedido liminar foi indeferido, sendo dispensada a requisição de informações à autoridade

apontada como coatora (págs. 61/63).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (págs. 70/82).

**É o relatório.**

Com efeito, os indícios nestes autos reproduzidos autorizam e respaldam a persecução criminal, estando presentes, ademais, os requisitos objetivos e de cautelaridade delineados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Não se verifica da decisão, que decretou a prisão preventiva, ilegalidade manifesta, porquanto devidamente fundamentada, alicerçada em indícios suficientes de autoria e prova da existência dos crimes ("fumus commissi delicti") e nas circunstâncias do caso concreto, nos termos dos artigos 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal: *"As provas amealhadas a este processo denotam a prática de crime, embora praticado sem violência e grave ameaça, que resultou em um prejuízo à empresa vítima de R\$ 2.453.653,84 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil e seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos) entre mercadorias e tributos. Note-se que a organização simulava ser representante da empresa Unilever Brasil Gelados Limitada e negociaram com a empresa vítima a aquisição de marmitas de alumínio sob o pretexto de que seriam destinadas à doação para UNICEF, em razão da pandemia provocada pelo coronavírus, a quais foram liberadas antes do pagamento pela causa nobre e*

*emergência da situação, isso, por si, é demonstrativo de ganância e desprezo pela pessoa humana. Pela análise das correspondências eletrônicas trocadas durante a negociação e, tendo em vista o rastreamento da linha telefônica e internet utilizados, o mapeamento do endereço a elas vinculados e investigações de campo, foi possível a descoberta da autoria delitiva, revelando a presença de pressuposto cautelar autorizador da prisão preventiva, a garantia da ordem pública, que ficará resguardada com a custódia dos investigados, porquanto soltos voltarão e continuarão a delinquir, em especial porque se apurou que José Vanderlei Borillho já é conhecido nos meios policiais pela prática de diversos crimes patrimoniais, conforme se infere de sua extensa folha de antecedentes de fls. 498/535" (págs. 29/31).*

*Da mesma forma, adequadamente motivado o indeferimento do pedido de revogação da custódia, destacando a autoridade impetrada a fuga do paciente por mais de 4 anos e a gravidade dos delitos, com prejuízo milionário à empresa vítima: "Embora o mandado de prisão tenha sido cumprido apenas em 31/01/2025 (fls. 4028/4030), os fundamentos que ensejaram a prisão cautelar permanecem íntegros. A instrução processual, diferentemente do alegado pela defesa, não se encerrou completamente, tendo em vista que os demais acusados já foram sentenciados em 15/03/2025, restando pendente apenas o interrogatório do réu, que permaneceu foragido por mais de quatro anos. A fuga deliberada do distrito da culpa por longo período demonstra o intuito de se furtar à aplicação da lei penal, circunstância que, por si só, justifica a manutenção da custódia preventiva. Ademais, os crimes imputados ao réu são de extrema*

*gravidade, envolvendo prejuízo milionário à empresa vítima, o que evidencia a necessidade de garantia da ordem pública” (págs. 17/20).*

A gravidade da ação em tese perpetrada evidencia concretamente a periculosidade do paciente, revelando-se justificada a segregação com vistas a acautelar a sociedade de ulteriores riscos.

Julgado do Superior Tribunal de Justiça não destoa: “6. Assim, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes. 7. Consigne-se que as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP” (AgRg no HC 732112/PE, Rel. Min. **RIBEIRO DANTAS**, Quinta Turma, j. 26-04-2022, grifei).

Não bastasse, a evasão do distrito da culpa, que perdurou por mais de 4 anos, também reforça a manutenção da prisão para garantia de aplicação da lei penal, sendo insuficiente qualquer medida cautelar menos coativa.

*“Não se pode confundir a ausência de contemporaneidade entre a decretação da prisão preventiva em relação ao fato delituoso com a falta de execução efetiva da medida, que se distanciou do fato, em razão da*

incontestável fuga do acusado. No caso, o paciente se encontra foragido desde 12.11.2021 demonstrativo claro que pretende furtar-se à eventual aplicação da lei penal, reforçando o acerto da custódia e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão" (STJ, RHC 160217/SP, Rel. Min. **REYNALDO SOARES DA FONSECA**, j. 08-03-2022, grifei).

Neste sentido, manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça: "... não há que se falar em ausência de contemporaneidade da medida, uma vez que, além da gravidade concreta da conduta, o paciente permaneceu foragido por mais de quatro anos, o que justifica a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, da instrução criminal e aplicação da lei penal. Nesse sentido: 'Habeas Corpus – Estelionato – Insurgência contra a manutenção da custódia cautelar – Alegações de ausência de fundamentação na decisão objurgada e dos requisitos da prisão preventiva – Inadmissibilidade – Manutenção da medida segregatória extrema por decisão que apresenta motivação adequada, em perfeita consonância com os ditames do artigo 312 do Código de Processo Penal e a norma-princípio insculpida no artigo 93, inciso IX, da Carta Constitucional de 1988, máxime porque permanece atual e contemporânea a necessidade da medida segregatória para assegurar a aplicação da lei penal – Réu revel e foragido do distrito da culpa que somente foi localizado em outro estado da Federação, por força do cumprimento do mandado de prisão – Notícia de novos envolvimentos criminais – Necessidade da prisão atual e contemporânea – Descabimento, por inadequação, de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação

*dada pela Lei nº 12.403/2011, mormente em face da norma inscrita no artigo 282, inciso II, do mesmo Código. Audiência de custódia realizada fora do prazo de 24 horas, de resto, que constitui mera irregularidade e não acarreta a nulidade da prisão. Writ denegado, com recomendação'. (TJ/SP - Habeas Corpus Criminal nº 2214673- 77.2023.8.26.0000 - Relator(a): Moreira da Silva - Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal - Data do julgamento: 27/09/2023)" (págs. 80/81).*

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não impedem a decretação da constrição cautelar, ainda mais porque presentes os pressupostos legais e fáticos para a prisão preventiva.

Dessa forma, a custódia cautelar está suficientemente motivada na situação de perigo ocasionado à ordem pública e à aplicação de lei penal, sendo a gravidade concreta da conduta e a evasão do distrito da culpa durante anos fundamentos amplamente aceitos para a decretação da prisão preventiva.

Ante o exposto, pelo meu voto,  
**denega-se a ordem.**

**FREIRE TEOTÔNIO**

**Relator**